

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Rui T. Lanceiro; Mestre Cecília A. Correia;

Dr. Francisco A. Duarte

Ano lectivo: 2016/2017 (2.º Semestre) – 2.º Ano – Turma B

Exame escrito final – recurso – 20 de Julho de 2017

Tópicos de correcção

I

1. Possíveis respostas seriam: i) a crise da “cadeira vazia” nos anos 60 e o problema da regra da unanimidade no Conselho; ii) a crise do falhanço do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e a ambição federalista; iii) a crise do Brexit e o futuro da União.
2. Qualificação da cidadania europeia enquanto cidadania derivada (art. 20.º TFUE) dependente da atribuição de uma cidadania nacional. Referência aos direitos de cidadania contidos na CDFUE e à tentativa de colmatar o controlo dos Estados nesta matéria. Análise da (im)possibilidade de definição de um *demos* europeu.
3. Descrever o carácter prejudicial do mecanismo das questões prejudiciais (267.º TFUE). Caracterização do mecanismo como uma cooperação judiciária e distinção entre questões obrigatórias e facultativas. Explicação da jurisprudência CILFIT e explanação dos seus critérios. Relacionamento com as questões de validade da jurisprudência Foto-Frost.
4. A não poderá impugnar a Lei 1/01 junto do TJUE na medida em que a ação de anulação apenas visa a anulação de atos jurídicos da União Europeia (263.º/1).

Menção aos problemas de legitimidade ativa dos particulares para colocação de ações de anulação na visão restritiva da jurisprudência Plaumann (263.º/4 TFUE). A poderá optar por outras vias de reação: i) Queixa à Comissão Europeia (20.º/1 d) e 41.º/4 CDFUE) TFUE ou junto do Provedor de Justiça (228.º TFUE e 43.º CDFUE) ou ainda peticionar junto do Parlamento Europeu (227.º TFUE e 44.º CDFUE) ; ii) Ação de responsabilidade extra-contratual do Estado Português pela violação de Direito da União Europeia (340.º TFUE e Lei n.º 67/2007) se estiverem preenchidos os requisitos da jurisprudência Francovich e existirem danos ao particular.

II

A. Aspetos a considerar e desenvolver:

- Análise do artigo 344.º TFUE e da existência de um monopólio jurisdicional;
- Menção ao relacionamento com outros sistemas internacionais, nomeadamente com o Tribunal Internacional do Mar (caso Mox Plant) e com a CEDH (Parecer 2/13);
- Análise crítica deste monopólio como um obstáculo ao livre desenvolvimento dos Estados ou como garantia da uniformidade da aplicação do Direito da União Europeia.

B. Aspetos a considerar e desenvolver

- Descrição do papel da Comissão enquanto instituição de controlo na expressão “zela pela aplicação dos Tratados” (17.º/1 TUE);
- Importância da ação de incumprimento (258.º TFUE) no controlo do cumprimento dos Tratados e o papel da Comissão na fase pré-contenciosa e contenciosa;
- Competência de controlo genérico pelo artigo 337.º TFUE.